SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1928303 - DF (2021/0192820-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AMARILIO DE VASCONCELOS VIANA
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CERES
AGRAVANTE	:	ANA FREIRE DE BRITO
AGRAVANTE	:	ANTONINHA MACHADO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE
AGRAVANTE	:	ANTONIO DIAS DA COSTA
AGRAVANTE	:	ARIOVALDO MARTINS DE LACERDA
AGRAVANTE	:	ARLETE APARECIDA FLAMIA
AGRAVANTE	:	CELESTE MARIA GONZAGA DA CONCEICAO
AGRAVANTE	:	DIVA LUIZA BIAVATTI BALEN
AGRAVANTE	:	DIVA RABITE BELLIGOLI
AGRAVANTE	:	EFIGENIA MARIA DAS NEVES SANTOS
AGRAVANTE	:	ERILIO PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CARMOSINA INES DA SILVA PEREIRA - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	FERNANDO VAZ DE MELO FILHO
AGRAVANTE	:	FRANCISCA PEREIRA GARCIA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE PAULA BARBOSA
AGRAVANTE	:	ISOLINA GUIMARAES CUPERTINO DE SALLES
AGRAVANTE	:	JOSÉ ALBERTO SOBRAL QUEIROZ
AGRAVANTE	:	JOSE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARIA BEATRIZ XAVIER ALVES
AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEICAO SARMENTO DUARTE TOMAZ
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO DIAS AUGUSTO
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO MENDONCA DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	RONALDO JOSE CAMPOLINA DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	SEVERINO SEBASTIAO DE LIMA
AGRAVANTE	:	SILAS PINTO DE MORAES
AGRAVANTE	:	WILLIAM DA SILVA NUNES
AGRAVANTE	:	ZERY PEREIRA ANTUNES BARRETO
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307 RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
AGRAVADO	:	CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO - DF000750A

EMENTA

Documento eletrônico VDA43697941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/10/2024 10:55:07
Código de Controle do Documento: 8d3efb9c-046f-416c-a4a5-10f3e097b6b6

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "*Não é possível a correção monetária de benefício previdenciário já convertido em Reais (moeda nova e forte) com base em índice inflacionário do período da moeda extinta (Cruzeiros Reais; moeda anterior e fraca)*" (AgInt no REsp 901.218/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA43697941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/10/2024 10:55:07
Código de Controle do Documento: 8d3efb9c-046f-416c-a4a5-10f3e097b6b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1928303 - DF (2021/0192820-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AMARILIO DE VASCONCELOS VIANA
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CERES
AGRAVANTE	:	ANA FREIRE DE BRITO
AGRAVANTE	:	ANTONINHA MACHADO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE
AGRAVANTE	:	ANTONIO DIAS DA COSTA
AGRAVANTE	:	ARIOVALDO MARTINS DE LACERDA
AGRAVANTE	:	ARLETE APARECIDA FLAMIA
AGRAVANTE	:	CELESTE MARIA GONZAGA DA CONCEICAO
AGRAVANTE	:	DIVA LUIZA BIAVATTI BALEN
AGRAVANTE	:	DIVA RABITE BELLIGOLI
AGRAVANTE	:	EFIGENIA MARIA DAS NEVES SANTOS
AGRAVANTE	:	ERILIO PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CARMOSINA INES DA SILVA PEREIRA - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	FERNANDO VAZ DE MELO FILHO
AGRAVANTE	:	FRANCISCA PEREIRA GARCIA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE PAULA BARBOSA
AGRAVANTE	:	ISOLINA GUIMARAES CUPERTINO DE SALLES
AGRAVANTE	:	JOSÉ ALBERTO SOBRAL QUEIROZ
AGRAVANTE	:	JOSE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARIA BEATRIZ XAVIER ALVES
AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEICAO SARMENTO DUARTE TOMAZ
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO DIAS AUGUSTO
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO MENDONCA DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	RONALDO JOSE CAMPOLINA DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	SEVERINO SEBASTIAO DE LIMA
AGRAVANTE	:	SILAS PINTO DE MORAES
AGRAVANTE	:	WILLIAM DA SILVA NUNES
AGRAVANTE	:	ZERY PEREIRA ANTUNES BARRETO
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307 RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
AGRAVADO	:	CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO - DF000750A

EMENTA

Documento eletrônico VDA43551777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/09/2024 20:24:59
Código de Controle do Documento: 60402dec-4688-4106-b299-1618b14ce04b

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "*Não é possível a correção monetária de benefício previdenciário já convertido em Reais (moeda nova e forte) com base em índice inflacionário do período da moeda extinta (Cruzeiros Reais; moeda anterior e fraca)*" (AgInt no REsp 901.218/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.914/1.926) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 1.906/1.910).

Em suas razões, a parte agravante alega que "*não há incidência da Súmula 83,do STJ, isso porque não há jurisprudência pacificada no STJ quanto a matéria em comento, a prova disso é que os arestos jurisprudenciais colacionados aos autos para fundamentar a decisão Agravada, data vênia, não guardam similitude fática com os fatos apresentados na presente lide, vez que não se trata de 'correção monetária de benefício previdenciário já convertido em reais (moeda nova e forte) com base em índice inflacionário do período da moeda extinta (cruzeiros reais: moeda anterior e fraca)'. Vez que o reajuste discutido nos presentes autos foi deferido em moeda forte, quando essa já estava em vigor, não guardando qualquer relação com os parâmetros de correção da moeda antiga (fraca). E, o que se discute é a atualização referente ao MÊS DE JUNHO/1994, onde os proventos ainda estavam expressos na moeda velha e fraca. Aqui, a conversão da moeda velha e fraca (cruzeiro real) para a moeda nova e forte (REAL) somente se deu em JULHO/1994 e a CORREÇÃO MONETÁRIA que se pretende diz respeito ao mês de JUNHO/1994, época em que os benefícios de previdência privada complementar ainda estavam expressos na MOEDA VELHA E FRACA (CRUZEIRO REAL). Logo, o que se pretende é a correção dos benefícios de previdência privada complementar expressos em cruzeiro real no mês de JUNHO/1994 pelo índice calculado exatamente sobre a moeda velha e fraca*" (e-STJ fl. 1.917).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.935/1.943).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43551777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/09/2024 20:24:59
Código de Controle do Documento: 60402dec-4688-4106-b299-1618b14ce04b

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.906/1.910):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 13 do STJ (e-STJ fls. 1.875/1.877).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 1.013):
>
> > CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. REAJUSTE INDEVIDO. REDUÇAO DE 43,82% EM AGOSTO DE 1994. POSSIBILIDADE
> >
> > 01. A falta de referência expressa a qualquer dispositivo legal na sentença ou no acórdão é irrelevante e não constitui omissão. Basta que as questões relativas aos dispositivos tenham sido enfrentadas de modo claro e expresso.
> >
> > 02. Interpretadas de forma equivocada as normas aplicáveis quando da conversão dos benefícios da aposentadoria complementar de cruzeiros reais para reais, de modo a ensejar reajuste indevido, é direito da entidade de previdência privada corrigir o equívoco e adequar os valores devidos à legislação vigente (Lei 9.069/95 e resolução 02/94 CGPC), bem como, exigir dos beneficiários a restituição do que pagar indevidamente.
> >
> > 03. Recursos conhecidos e providos. Sentença reformada.
>
> Ao julgar o REsp n. 1.324.744/DF, determinei o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 1.647/1.651).
>
> Os embargos de declaração foram conhecidos e parcialmente providos (e-STJ fls. 1.755/1.766).
>
> Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.771/1.831), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 16, VI, 17, 18 e 19 da MP n. 434/1994 e 3º, § 1º, da Lei n. 8.880/1994, pois "*o acórdão dmv se equivoca ao dizer que a correção monetária a ser aplicada em JUNHO/1994 é aquela calculada sobre a URV (REAL) e não sobre a moeda na qual os benefícios de previdenciários ainda estavam expressos (cruzeiros reais, moeda velha e fraca)*" (e-STJ fl. 1.773).
>
> Defende que "*se benefícios de previdência complementar dos Recorrentes permaneceram expressos em Cruzeiros Reais até o dia 01/07/1994, quando foram convertidos diretamente para o Real; se, então, durante todo o mês de JUNHO/1994, os benefícios de previdência complementar dos Recorrentes permaneceram expressos em Cruzeiros Reais; se o pagamento dos benefícios pela CERES tinha como data de aniversário o final de cada mês; claro está que os benefícios em 01/07/1994 deveriam ser corrigidos pela inflação de JUNHO/1994 medida em CRUZEIROS REAIS (moeda velha, antiga e fraca) e não em URV/REAIS (moeda nova e forte). O que o TJDFT fez foi sonegar a correção de JUNHO/1994 medida em CRUZEIROS REAIS, violando o Artigo 16, VI da MP 434/1994 c/c artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 8880/1994)*" (e-STJ fl. 1.773).

Documento eletrônico VDA43551777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/09/2024 20:24:59
Código de Controle do Documento: 60402dec-4688-4106-b299-1618b14ce04b

Aduz que "*não paira nenhuma dúvida sobre a regra da MP nº 434/1994 (artigos 16, VI, 17, 18 e 19), ou seja, que o salário mínimo, os salários dos trabalhadores em geral e os benefícios mantidos pela Previdência Social foram convertidos de cruzeiros reais para URV em 01/03/1994. Já os proventos e os benefícios de previdência privada complementar continuaram expressos em cruzeiros reais até a emissão do Real (arts. 16, caput e VI e 21 da MP nº 434/1994 c/c o artigo 3º, §1º da Lei nº 8880/1994). Logo, os proventos e benefícios de previdência privada complementar não foram convertidos em URV para, ai então, serem convertido para o Real. Logo, entre MARÇO/1994 e JULHO/1994 (primeira emissão do Real), havia obrigações expressas em URV e outras em Cruzeiros Reais*" (e-STJ fl. 1.785).

No agravo (e-STJ fls. 1.880/1.886), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem entendeu que a conversão monetária alusiva à complementação de aposentadoria, no mês de julho de 1994, deveria ocorrer com base na Unidade Real de Valor - URV e não em Cruzeiro Real, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.764/1.765):

> Conquanto haja divergência jurisprudencial com relação à forma de conversibilidade monetária alusiva à complementação de aposentadoria, entendo que o reajuste dos benefícios previdenciários deve se estribar na aplicação da correção monetária com base na Unidade Real de Valor — URV e não em Cruzeiro Real.
>
> É bem verdade que a Medida Provisória n. 434/94, convertida na Lei n. 8.880/94, estabeleceu que as operações praticadas pelo sistema de previdência privada deveriam continuar "expressos em cruzeiros reais até a emissão do Real", todavia a mesma MP dispôs, em seu art. 19 que os "salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1° de março de 1994".
>
> De igual modo, os benefícios da previdência social também foram convertidos em URV em março de 1994, também por força da mesma Medida Provisória.
>
> Pois bem. Considerando que a complementação da aposentadoria visa manter a paridade entre os rendimentos dos servidores ativos e inativos, é de se concluir que os valores recebidos a título da aludida complementação deveriam acompanhar a forma de conversão da moeda estabelecida para os salários, bem corno para os benefícios pagos pela Previdência Social.
>
> Ademais, o art. 38 da mencionada Lei n. 8.880/94 estabeleceu que a correção monetária do mês em que houve a emissão da nova moeda (o Real), teria como base de cálculo o preço em Real ou o seu equivalente em URV quanto aos preços em Cruzeiros Reais, razão pela qual se mostra correta a retificação dos benefícios concedidos naquele período, adequando-os aos termos previstos em lei. (omissis) De fato, a interpretação mais consentânea com a intenção do legislador deve ser feita no sentido de estabelecer que a conversão dos benefícios de complementação de aposentadoria ocorreu em março de 1994 e não em julho do mesmo ano.
>
> Deveras, considerando que já houve a conversão da moeda quanto ao valor da complementação de aposentadoria, sobre tal quantia não há como fazer incidir índice de correção monetária para o Cruzeiro Real, mas, sim, para o Real.
>
> Desse modo, o reajuste dos benefícios previdenciários, para o mês de

Documento eletrônico VDA43551777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/09/2024 20:24:59
Código de Controle do Documento: 60402dec-4688-4106-b299-1618b14ce04b

julho de 1994, deve ter como base o fator de correção monetária do Real e não do Cruzeiro Real, isto é, a taxa de 1,92% (um vírgula noventa e dois por cento), referente ao IGP-DI do aludido mês."

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior, segundo a qual "*não é possível a correção de moeda nova e forte, como o real, por índice de atualização relativo a moeda velha e fraca, ou seja, o cruzeiro real, e já devidamente indexada a seu tempo*" (AgInt no REsp n. 1.576.232/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020). A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.
>
> [...]
>
> 2. "Não é possível a correção monetária de benefício previdenciário já convertido em Reais (moeda nova e forte) com base em índice inflacionário do período da moeda extinta (Cruzeiros Reais; moeda anterior e fraca). Precedentes." (AgInt no REsp 901.218/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017).
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.325.122/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/6/2018.)

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PLANO REAL. CONVERSÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE ÍNDICE EQUIVOCADO. MP 434/94. REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. CABIMENTO.
>
> [...]
>
> 3. "Não se pode corrigir moeda nova e forte (real) por índice de atualização relativo a moeda velha e fraca (cruzeiro real) e, a seu tempo, já devidamente indexada" (REsp 332.964/RJ, DJe 01/12/2008).
>
> 4. Ocorrência de equívoco na atualização do valor dos benefícios de complementação de aposentadoria, tendo-se aplicado índice da inflação medida em Cruzeiro Real (moeda fraca) a um valor de benefício já convertido em Real (moeda forte).
>
> 5. Validade do ato que reduziu o valor do benefício de complementação de aposentadoria, para corrigir a errônea aplicação de índices de atualização monetária. Julgados recentes desta Corte Superior.
>
> [...]
>
> 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> (REsp n. 1.442.429/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 2/5/2017.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Documento eletrônico VDA43551777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/09/2024 20:24:59
Código de Controle do Documento: 60402dec-4688-4106-b299-1618b14ce04b

Segundo o Tribunal de origem, "*o reajuste dos benefícios previdenciários deve se estribar na aplicação da correção monetária com base na Unidade Real de Valor — URV e não em Cruzeiro Real*" (e-STJ fl. 1.764).

Nas razões do recurso especial, a parte alega que "*o acórdão dmv se equivoca e viola o artigo 16, VI da MP 434/1994 ao dizer que a correção monetária a ser aplicada em JUNHO/1994 é aquela calculada sobre a URV (REAL) e não sobre a moeda na qual os benefícios de previdenciários ainda estavam expressos (cruzeiros reais, moeda velha e fraca)*" (e-STJ fl. 1.776).

Conforme consta na decisão agravada, o acórdão do Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência dessa Corte Superior, segundo a qual "*não é possível a correção de moeda nova e forte, como o real, por índice de atualização relativo a moeda velha e fraca, ou seja, o cruzeiro real, e já devidamente indexada a seu tempo. [...]. Na conversão dos benefícios oriundos da previdência privada de cruzeiro real para real aplica-se o art. 21 da Medida Provisória nº 542/1994 (convertida na Lei nº 9.069/1995) e não o art. 16 do mesmo instrumento legal, visto que este se restringe às operações financeiras*" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.292.714/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 4/2/2015).

Por se tratar de precedente similar ao dos autos, inclusive em que são partes ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CERES - ANAPCE e CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, transcrevo a ementa do julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. CRUZEIRO REAL PARA REAL. CRITÉRIOS (MP Nº 542/1994). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Não é possível a correção de moeda nova e forte, como o real, por índice de atualização relativo a moeda velha e fraca, ou seja, o cruzeiro real, e já devidamente indexada a seu tempo. Precedente.
>
> 2. Não há ilegalidade no ato da entidade de previdência privada que revisou o valor dos benefícios mensais que estavam sendo pagos, pois não só se adequou aos parâmetros da Resolução nº 2/1994 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, mas retirou índice de indexador que foi apurado segundo os critérios da moeda antiga incidente sobre uma base de cálculo estabelecida em moeda nova.
>
> 3. Na conversão dos benefícios oriundos da previdência privada de cruzeiro real para real aplica-se o art. 21 da Medida Provisória nº 542/1994 (convertida na Lei nº 9.069/1995) e não o art. 16 do mesmo instrumento legal, visto que este se restringe às operações financeiras.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA43551777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/09/2024 20:24:59
Código de Controle do Documento: 60402dec-4688-4106-b299-1618b14ce04b

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.292.714/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 4/2/2015.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43551777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/09/2024 20:24:59
Código de Controle do Documento: 60402dec-4688-4106-b299-1618b14ce04b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.928.303 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0192820-6

Número de Origem:
00202510719998070001 19990110451330 202510719998070001

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMARILIO DE VASCONCELOS VIANA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CERES
AGRAVANTE : ANA FREIRE DE BRITO
AGRAVANTE : ANTONINHA MACHADO DE SOUZA
AGRAVANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE
AGRAVANTE : ANTONIO DIAS DA COSTA
AGRAVANTE : ARIOVALDO MARTINS DE LACERDA
AGRAVANTE : ARLETE APARECIDA FLAMIA
AGRAVANTE : CELESTE MARIA GONZAGA DA CONCEICAO
AGRAVANTE : DIVA LUIZA BIAVATTI BALEN
AGRAVANTE : DIVA RABITE BELLIGOLI
AGRAVANTE : EFIGENIA MARIA DAS NEVES SANTOS
AGRAVANTE : ERILIO PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : CARMOSINA INES DA SILVA PEREIRA - HERDEIRO
AGRAVANTE : FERNANDO VAZ DE MELO FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCA PEREIRA GARCIA
AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA BARBOSA
AGRAVANTE : ISOLINA GUIMARAES CUPERTINO DE SALLES
AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO SOBRAL QUEIROZ

Documento eletrônico VDA43686406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:37:42
Código de Controle do Documento: c1e5ecfc-8d15-46fa-8f09-936bf0608a5b

AGRAVANTE : JOSE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ XAVIER ALVES
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO SARMENTO DUARTE TOMAZ
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DIAS AUGUSTO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO MENDONCA DE ANDRADE
AGRAVANTE : RONALDO JOSE CAMPOLINA DE CARVALHO
AGRAVANTE : SEVERINO SEBASTIAO DE LIMA
AGRAVANTE : SILAS PINTO DE MORAES
AGRAVANTE : WILLIAM DA SILVA NUNES
AGRAVANTE : ZERY PEREIRA ANTUNES BARRETO
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
AGRAVADO : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO - DF000750A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMARILIO DE VASCONCELOS VIANA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CERES
AGRAVANTE : ANA FREIRE DE BRITO
AGRAVANTE : ANTONINHA MACHADO DE SOUZA
AGRAVANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE
AGRAVANTE : ANTONIO DIAS DA COSTA
AGRAVANTE : ARIOVALDO MARTINS DE LACERDA
AGRAVANTE : ARLETE APARECIDA FLAMIA
AGRAVANTE : CELESTE MARIA GONZAGA DA CONCEICAO
AGRAVANTE : DIVA LUIZA BIAVATTI BALEN
AGRAVANTE : DIVA RABITE BELLIGOLI
AGRAVANTE : EFIGENIA MARIA DAS NEVES SANTOS
AGRAVANTE : ERILIO PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : CARMOSINA INES DA SILVA PEREIRA - HERDEIRO
AGRAVANTE : FERNANDO VAZ DE MELO FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCA PEREIRA GARCIA
AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA BARBOSA
AGRAVANTE : ISOLINA GUIMARAES CUPERTINO DE SALLES
AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO SOBRAL QUEIROZ
AGRAVANTE : JOSE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ XAVIER ALVES

Documento eletrônico VDA43686406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:37:42
Código de Controle do Documento: c1e5ecfc-8d15-46fa-8f09-936bf0608a5b

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO SARMENTO DUARTE TOMAZ
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DIAS AUGUSTO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO MENDONCA DE ANDRADE
AGRAVANTE : RONALDO JOSE CAMPOLINA DE CARVALHO
AGRAVANTE : SEVERINO SEBASTIAO DE LIMA
AGRAVANTE : SILAS PINTO DE MORAES
AGRAVANTE : WILLIAM DA SILVA NUNES
AGRAVANTE : ZERY PEREIRA ANTUNES BARRETO
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
AGRAVADO : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO - DF000750A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43686406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:37:42
Código de Controle do Documento: c1e5ecfc-8d15-46fa-8f09-936bf0608a5b